



Número: **0600473-08.2026.6.22.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal - Sandra Correia**

Última distribuição : **16/08/2026**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAISSA DA SILVA PAES (REQUERENTE)	
	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8600364	26/09/2026 15:53	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCELENTÍSSIMO(A) RELATOR(A)

Registro de Candidatura nº 0600473-08.2026.6.22.0000

Trata-se do requerimento de registro de candidatura de **Raissa da Silva Paes** ao cargo de Deputada Estadual, no qual foram juntados, em data posterior à decisão que deferiu o pedido, documentos que comprovam condenação da requerente proferida nos autos nº **7002618-56.2023.8.22.0015**, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Na sentença, a candidata foi condenada, juntamente com Antônio Bento do Nascimento, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, previsto no **art. 10, XIII, da Lei nº 8.429/1992¹**, em razão da utilização de maquinário e servidores públicos em propriedade particular da candidata e de Antônio Bento, seu esposo. Em consequência, foram-lhe impostas as sanções de ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos por 8 anos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 anos.

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.



A condenação foi mantida, por unanimidade, pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, em acórdão proferido dia 27/8/2026 (em anexo). O Colegiado reconheceu a existência de **dolo específico** e de **dano efetivo ao erário**, mantendo a condenação fundada no art. 10, XIII, da Lei nº 8.429/1992.

Pois bem. A questão consiste em verificar se a referida condenação é apta a atrair a causa de inelegibilidade prevista no **art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990**. A hipótese legal alcança quem tenha sido condenado à suspensão dos direitos políticos, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**.

De início, registra-se a plena possibilidade de examinar, neste momento e em sede de RCand, o acórdão proferido pelo TJRO em 27.8.2026, pois anterior ao dia da eleição e porque oportuniza a ampla defesa à candidata, conforme o despacho de id. 8597456. A propósito, a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS O REGISTRO. DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO PLEITO. FATOS QUE MOTIVARAM O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DESDE O PRIMEIRO GRAU. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90 é indispensável a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) por ato doloso de improbidade administrativa; c) que importe lesão ao patrimônio público; d) e enriquecimento ilícito; e) condenação à suspensão dos direitos políticos.

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90 não prescinde da publicação do acórdão condenatório. Contudo, fundada a impugnação do registro nos fatos que ensejaram a condenação por improbidade e

tendo a publicação, embora posterior ao prazo de registro, ocorrido antes do dia das eleições, nada obsta seja considerada pela Corte Regional Eleitoral, instância ordinária, especialmente porque desde o início o impugnado teve plenamente assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem surpresas ou reviravoltas de última hora.

3. Tal interpretação se amolda às peculiaridades do período eleitoral, que reclamam celeridade e necessidade de estabilização das relações políticas e, sem afastar-se do imperativo do devido processo legal, atende a um só tempo ao imperativo constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII), os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da efetividade, e preserva probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na presente hipótese, todos os requisitos da inelegibilidade estão preenchidos, de modo que alterar a conclusão do TRE/SP, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 24 do TSE.5. Recurso Especial desprovido.

Recurso Especial Eleitoral nº060027279, Acórdão, Relator designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2021 - *grifamos*.

Pois bem. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a incidência da alínea “I” pressupõe a presença conjunta dos seguintes elementos: **(a)** condenação por improbidade administrativa com imposição de suspensão dos direitos políticos; **(b)** dolo; **(c)** lesão ao patrimônio público; e **(d)** enriquecimento ilícito (AgR-REspEl n. 0600311-47.2024.6.16.0033, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 14 de fevereiro de 2025). E para verificar a presença desses requisitos, **a Justiça Eleitoral pode examinar o conteúdo da decisão da Justiça Comum, sem ficar adstrita ao dispositivo da sentença e do acórdão:**

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/90. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULAS–TSE Nos 24, 26 e 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



(...)

3. A Justiça Eleitoral pode aferir os requisitos de inelegibilidade com base na fundamentação da decisão condenatória da Justiça Comum, ainda que o enriquecimento ilícito de terceiro não conste expressamente na parte dispositiva, podendo a configuração dos requisitos ser extraída "a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório" proferido pela Justiça Comum (REspEl nº 15725, DJe de 29.6.2018).

4. O enriquecimento ilícito é a transferência de bens, valores ou direitos, de uma pessoa para outra, sem causa jurídica adequada. No caso, ainda que não tenha sido possível comprovar o enriquecimento ilícito por parte do recorrente, por certo contribuiu para o enriquecimento ilícito de terceiro, empresa beneficiada com valores superfaturados em processo licitatório.

5. A simples repetição de argumentos já analisados, sem a devida impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atrai a aplicação da Súmula nº 26 do TSE, que impede a reforma da decisão com base em razões genéricas.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEl n. 0600107-69.2024.6.11.0056, Rel. Min. André Mendonça, PSESS de 26 de novembro de 2024).

No caso concreto, **três requisitos estão claramente presentes**. Ao condenar Raissa da Silva Paes pela prática do ato previsto no **art. 10, XIII, da Lei nº 8.429/1992**, a sentença reconheceu, na sua parte dispositiva, ato doloso de improbidade, que resultou em prejuízo ao erário e aplicou a sanção de suspensão dos direitos políticos por oito anos.

Registre-se que tanto a sentença quanto o acórdão admitiram a presença de **dolo específico**. O acórdão, inclusive, assentou que o dolo específico era "*cristalino*" e que houve tentativa de utilização de documentação retroativa para conferir aparência de regularidade ao ato. Também está caracterizada a **lesão ao patrimônio público**. Confirmou-se que a utilização de maquinário e servidores municipais em propriedade particular ocasionou dano efetivo ao erário, relacionado ao combustível, aos salários dos servidores e ao desgaste do maquinário público. A **suspensão dos direitos políticos**

também foi objeto de condenação à candidata.

Resta avaliar se houve enriquecimento ilícito. Em que pese **a sentença não tenha julgado expressamente o enriquecimento ilícito**, o exame da moldura fática do acórdão demonstra, inequivocamente, o enriquecimento ilícito da candidata e de seu marido, diante do emprego de maquinário e servidores públicos em obra na propriedade privada do casal, quando o correto seria a contratação e o pagamento de particulares por tal serviço. Veja-se o panorama descrito no acórdão (em anexo):

“Ademais, a anuência e participação da Prefeita são evidenciadas pelo uso da estrutura de seu gabinete para tentar “legalizar” o ilícito, a posteriori.

Como já mencionado, o depoimento do ex-Secretário deixa claro que havia ingerência do esposo da prefeita na Pasta, bem como que não havia a ficha de cadastro em nome de Edson antes dos fatos, sendo ela falsa, pois.

É de se destacar que Edson Campos Najar, embora tenha sido arrolado como testemunha, não foi ouvido, pois não compareceu e, conquanto tenha a defesa dos réus/apelantes postulado a designação de audiência em continuação, conforme anotado em ata (id. 28956042), o pedido foi indeferido, pois não houve comprovação de prévia intimação da testemunha, como, aliás, determina o artigo 455, §3º do Código de Processo Civil. Contra esse fato processual nada foi dito no recurso.

Desse modo, palmar a fragilidade da tese defensiva e a prova do elemento subjetivo configurador da improbidade consistente na lesão ao erário pela utilização de máquinas e mão de obra da prefeitura para serviço particular (art. 10, XIII, da LIA).

Não descuido do argumento dos apelantes no sentido de que o dano não foi quantificado e que a nova lei veda o dano presumido.

De fato, “a exigência do efetivo prejuízo, em relação ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, prevista no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021) se aplica aos processos ainda em curso. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.929.685-TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/8/2024).

Ocorre que o dano aqui não é presumido e sim efetivo e comprovado. Houve o consumo de combustível público, o pagamento de diárias/salários de servidores desviados de suas funções e o desgaste de máquinas pesadas para fins privados durante aproximadamente duas horas (conforme se colhe do depoimento do motorista dos equipamentos, Eugênio Lazio Netto).



É apenas necessário a quantificação deste prejuízo, em liquidação, como, aliás, determinado pelo magistrado de primeiro grau. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao permitir que o valor exato do ressarcimento seja apurado em liquidação de sentença, com base na hora-máquina, não obstante a condenação quando a lesão ao patrimônio público é incontroversa” - *grifos nossos*.

Em outras palavras, o enriquecimento ilícito da prefeita e de seu esposo, Antônio Bento, decorreu do fato de que o gasto que teriam com a contratação de serviços em sua propriedade acabou não existindo, pois transferido ao município, gerando dano ao erário. Trata-se de ato de improbidade administrativa que, ao mesmo tempo, gerou, no momento da sua prática, enriquecimento ilícito do casal (que não teve despesa contraída) e lesão ao erário (pois arcou com os custos de uma obra particular).

Rememore-se que é **possível à Justiça Eleitoral proceder à análise do enriquecimento ilícito e da lesão ao Erário na fundamentação do acórdão proferido, no caso em tela, pelo TJRO, conforme a jurisprudência do TSE:**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLR nº 64/90. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA CUMULATIVA DO DANO AO ERÁRIO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES AO REGISTRO QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE. ART. 52 DA RES.-TSE Nº 23.609/2019. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA ATÉ A DATA DO PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PARA INFLUENCIAREM O JULGAMENTO NA SEARA ELEITORAL. ELEMENTO SUBJETIVO IGUALMENTE PRESENTE. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Prefeito eleito no Município de São Sebastião da Gramma/SP nas Eleições de 2024 contra acórdão do TRE/SP no qual foi mantida a sentença de indeferimento do seu requerimento de registro de candidatura, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90.
2. No recurso especial, impugna-se tão somente o fato de que a condenação por ato de improbidade administrativa teria sido embasada apenas no art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº

8.429/92, referente ao prejuízo ao Erário, de modo que não estaria configurado o enriquecimento ilícito, exigido pela legislação para a configuração da inelegibilidade.

3. A inelegibilidade da alínea I do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90, demanda a verificação concomitante do prejuízo ao Erário e do enriquecimento ilícito, sendo que a análise desses elementos pela Justiça Eleitoral ocorre a partir da fundamentação da decisão condenatória da Justiça Comum, não se restringindo ao dispositivo do pronunciamento condenatório. Precedente.

4. A leitura do acórdão condenatório da Justiça Comum, transcrito no acórdão recorrido do TRE/SP, denota a ocorrência do enriquecimento ilícito no caso concreto, pois o esquema fraudulento consistente em obter notas fiscais frias de estabelecimentos comerciais, que ensejou a condenação na ação de improbidade, teve como objetivo justificar as despesas de viagens do próprio recorrente. Não bastasse isso, consta na moldura do acórdão recorrido que a aquisição das referidas notas fiscais ocorria a partir do pagamento de 10% do valor aos estabelecimentos comerciais que as emitiam, a evidenciar o enriquecimento ilícito de terceiro.

5. As alterações supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade devem ocorrer até a data do primeiro turno da eleição para influenciarem o julgamento na seara eleitoral, conforme art. 52 da Res.-TSE nº 23.609/2019 e o que decidido no AREspEI nº 0600224-02, de Bandeirantes/MS, da relatoria do Min. André Mendonça, DJe de 23.6.2025. Por isso, a decisão liminar proferida em 4.12.2024, no âmbito do STJ, no sentido de suspender os efeitos do acórdão condenatório por improbidade administrativa, não repercute na configuração da inelegibilidade em comento. Ocorrência, ainda, de revogação superveniente da liminar.

6. Ainda que superada a limitação da devolutividade recursal, o elemento subjetivo consistente no ato doloso também está presente na espécie, tendo em vista o pronunciamento categórico do TJ/SP, transcrito no acórdão recorrido, no sentido de que a atitude dolosa de todos os réus envolvidos no ato de improbidade administrativa é insofismável.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº060031854, Acórdão, Relator designado(a) Min. Estela Aranha, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/02/2026 - *grifamos*.



Quanto à exigência de constar, na parte dispositiva, concomitantemente o enriquecimento ilícito e a lesão ao patrimônio público, trata-se de uma inovação promovida pela LC nº 219/2025; todavia, se por um lado o vocábulo “concomitantemente” apenas positivou compreensão já sedimentada pela jurisprudência do TSE, por outro, a locução “na parte dispositiva da decisão” não comporta aplicação estritamente literal, sob pena de frustrar a incidência da cláusula de inelegibilidade e a própria essência da regra inscrita no art. 14, § 9º, da Constituição.

A propósito da inadequação e da inconstitucionalidade de tal exigência formal, confira-se trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI nº 7.881/DF:

A nova lei eleitoral gera perplexidades de ordem processual e prática. O art. 489, caput, do Código de Processo Civil dispõe que a sentença possui como elementos relatório, fundamentos e dispositivo, e seu § 3º, que “[a] decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”. A norma da lei complementar, portanto, é apta para gerar insegurança jurídica no plano da sua aplicação prática, ensejando interpretações propiciadoras de debate jurisdicional desnecessário para a proteção do bem jurídico que o art. 14, § 9º, da Constituição pretende. O dispositivo sofre de inconstitucionalidade no trecho em que nele se inscreve a expressão “na parte dispositiva da decisão”.

Às precisas ponderações da Procuradoria-Geral da República, soma-se o fato de que a exigência literal de cumulação de tipos na parte dispositiva da condenação conflita com a própria estrutura da Lei nº 8.429/1992, na medida em que seu art. 17, § 10-D, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que, *“para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”*.

Assim, os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade por improbidade administrativa – a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito – podem ser extraídos não apenas do dispositivo, mas também da fundamentação da sentença, cabendo à Justiça Eleitoral o exame integrado do título condenatório, conforme a pacífica



jurisprudência do TSE.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/1990 e pelo **indeferimento** do registro de candidatura.

Porto Velho, datado eletronicamente.

[assinado eletronicamente]
LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO TREVIZANI CABERLON, em 26/09/2026 15:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0b5b51ef.bc4a6ac0.6b7de21e.10358e53

